Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10366/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7580/2013
PROTOCOLO	: 1415239
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERESE DE MATOS PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Viero, Viero & Martins LTDA, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, de acordo com os itens: 001, 003 e 004, sendo: óleo diesel S-10, gasolina comum e produto químico "Arla 32", conforme termo de referência, para abastecimentos a serem realizados no estabelecimento do fornecedor, na cidade de Naviraí-MS, em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possível Convênios e Contratos em que seja previsto o fornecimento de combustíveis.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-10096/2013 (peça 29, fl. 244), nos seguintes termos dispositivos:

> DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
>
> Campo Grande, 11 de novembro de 2013.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

— Deliberação AC01-G.JRPC- 856/2014 (peça 80, fls. 7964-7966), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:*
>
> ***I** - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa Viero, Viero & Martins Ltda., bem como do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***II** - aplicar multa equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos - CPF n. 785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.*

58/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Viero, Viero & Martins Ltda., com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
***III** - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 59, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*
Campo Grande, 21 de outubro de 2014.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Leandro Peres de Matos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 90, fl. 7976**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9742/2021 (peça 95, fls. 7981-7982), opinando pelo "***arquivamento** do presente processo*" (TC/7580/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9742/2021, peça 95, fls. 7981-7982), opinativo pelo "***arquivamento** do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/7580/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS infligida ao senhor Leandro Peres de Matos, então jurisdicionado (Deliberação AC01-G.JRPC- 856/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS